Prezado (a) contribuinte,

Nos termos do Art. 26 do Regulamento de Processo Administrativo Fiscal - RPAF e conforme determina o Art. 28, Inciso I do Decreto 7.629/99, cientificamos o início da ação fiscal, referente ao período de 01/08/2024 a 31/12/2025, na empresa acima qualificada, Ordem de Serviço nº 502483/26.

Carlos Romeu Cunha Freitas
Inspetor Fazendário
Infaz Sudoeste

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA REGIÃO SUL
INSPETORIA FAZENDÁRIA DO SUDOESTE

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO N.º 05/2026.

O Inspetor Fazendário da INFAZ SUDOESTE, no uso de suas atribuições, na forma do art. 108, §1º, c/c art. 109, III, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto 7.629/99, CIENTIFICA o contribuinte abaixo relacionado, no prazo a contar do 3º dia após a publicação deste Edital, do TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO a seguir transcrito:

RAZÃO SOCIAL: W M COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
INCRIÇÃO ESTADUAL: 217.125.273
CNPJ: 47.846.802/0001-80

Prezado (a) contribuinte,

Nos termos do Art. 26 do Regulamento de Processo Administrativo Fiscal - RPAF e conforme determina o Art. 28, Inciso I do Decreto 7.629/99, cientificamos o início da ação fiscal, referente ao período de 01/01/2024 a 31/12/2025, na empresa acima qualificada, Ordem de Serviço nº 502483/26.
Carlos Romeu Cunha Freitas
Inspetor Fazendário
Infaz Sudoeste

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA REGIÃO SUL
INSPETORIA FAZENDÁRIA DO SUDOESTE

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO N.º 06/2026.

O Inspetor Fazendário da INFAZ SUDOESTE, no uso de suas atribuições, na forma do art. 108, §1º, c/c art. 109, III, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto 7.629/99, CIENTIFICA o contribuinte abaixo relacionado, no prazo a contar do 3º dia após a publicação deste Edital, do TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO a seguir transcrito:

RAZÃO SOCIAL: PAULA SILVA SANTOS ALMEIDA 01899366571
INCRIÇÃO ESTADUAL: 158.316.268
CNPJ: 33.727.022/0001-07

Prezado (a) contribuinte,

Nos termos do Art. 26 do Regulamento de Processo Administrativo Fiscal - RPAF e conforme determina o Art. 28, Inciso I do Decreto 7.629/99, cientificamos o início da ação fiscal, referente ao período de 01/01/2025 a 22/09/2026, na empresa acima qualificada, Ordem de Serviço nº 502473/26.

Carlos Romeu Cunha Freitas
Inspetor Fazendário
Infaz Sudoeste

Portaria Nº 01139540 de 10 de Novembro de 2026
O(A) Diretor Geral do(a) SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no(a) art. 119, §1º, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, c/c Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, **resolve** averbar, nos registros funcionais do(s) servidor(es) do Quadro de Pessoal do(a) SEFAZ:

Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Quinquênio	Dias
.	13153366	ANA NERY CARVALHO SANTANA	Técnico administrativo	01.08.1982 a 31.07.1987	180

Finalidade:Contagem Licença Prêmio em dobro para fins de aposentadoria

ROBERTO LUIZ PIMENTEL LERNER
SECRETARIA DA FAZENDA

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia – AGERBA

AVISO DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL 03/2026
Processo Administrativo nº 081.9151.2026.0002387-19
Convocação para apresentação de proposta técnica para operação de linhas do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros - SRI.
A Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia- AGERBA torna público, para conhecimento das empresas interessadas, que receberá propostas técnicas para exploração de linhas do Serviço Público de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado da Bahia, com base no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, objetivando a Contratação, em caráter emergencial, por meio da seleção pública simplificada, e conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e respectivo Termo de Referência. As propostas deverão ser enviadas exclusivamente através do e-mail: comissao.licitacao1@agerba.ba.gov.br, até o dia **23/11/2026**. Os interessados poderão obter informações no endereço acima mencionado, de segunda a sexta-feira, das 09h:00min às 17h:00min e no site da AGERBA, onde estará disponibilizado o Edital e o respectivo Termo de Referência. Maiores esclarecimentos através do telefone: (71) 3115-8622. Salvador, 10 de novembro de 2026. Tahis Flores Nunes Soares - Diretora Executiva.

RELAÇÃO DE LINHAS

LINHA
424 - Juazeiro - Tombador via Sento Sé
443 - Juazeiro - Sobradinho

AVISO DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL 04/2026
Processo Administrativo nº 081.2174.2026.0001418-07
Convocação para apresentação de proposta técnica para operação de linhas do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros - SRI.
A Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia- AGERBA torna público, para conhecimento das empresas interessadas, que receberá propostas técnicas para exploração de linhas do Serviço Público de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado da Bahia, com base no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, objetivando a Contratação, em caráter emergencial, por meio da seleção pública simplificada, e conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e respectivo Termo de Referência. As propostas deverão ser enviadas exclusivamente através do e-mail: comissao.licitacao1@agerba.ba.gov.br, até o dia **23/11/2026**. Os interessados poderão obter informações no endereço acima mencionado, de segunda a sexta-feira, das 09h:00min às 17h:00min e no site da AGERBA, onde estará disponibilizado o Edital e o respectivo Termo de Referência. Maiores esclarecimentos através do telefone: (71) 3115-8622. Salvador, 10 de novembro de 2026. Tahis Flores Nunes Soares - Diretora Executiva.

RELAÇÃO DE LINHAS

LINHA
704 - SALVADOR x ITANAGRA via ARAÇÁS
704I - SALVADOR x ITANAGRA via BA099
711 - ALAGOINHAS - BARRA DO ITARIRI VIA SÍTIO DO CONDE
719 - ALAGOINHAS X PORTO SAUÍPE VIA SUBAUMA
720 - ALAGOINHAS X CAMAÇARI
722.URB - ALAGOINHAS - POJUCA
724 - ALAGOINHAS - BAIXIO VIA PALAME
732 - ALAGOINHAS - NOVA SOURE VIA SÁTIRO DIAS
733.URB - ALAGOINHAS - INHAMBUPE
736.URB - ALAGOINHAS X ARAÇÁS
761 - ALAGOINHAS - MADRE DE DEUS VIA SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO

Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA

RESOLUÇÃO N.º 004, de 10 de novembro de 2026

Estabelece critérios para a aplicação da Tarifa Social de Água e Esgoto pelos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O Diretor-Geral da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA,

CÓPIA - Consulte informação oficial em www.dool.egba.ba.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
República Federativa do Brasil - Estado da Bahia
SALVADOR, **QUARTA-FEIRA**, 11 DE NOVEMBRO DE 2026 - ANO CXI - Nº 24.516

no uso de suas atribuições, conferidas pelo Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Resolução AGERSA n.º 001/2013, de 8 de março de 2013, e em atendimento aos seus artigos 2º, I, II, V, VII e VIII; 3º, I I; 7º, II e III e 13, II, bem como à Lei Federal 11.445/2007, à Lei Federal n.º 14.898/2024 e à Norma de Referência ANA n.º 13/2025, aprovada pela Resolução ANA n.º 271, de 21 de novembro de 2025, conforme Deliberação da Diretoria, reunida em regime de Colegiado, constante no Item único da Ata de reunião Ordinária n.º 22/2026, de 10 de novembro de 2026.

Considerando que a AGERSA tem como dever legal e o objetivo precípuo a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Considerando a competência institucional da AGERSA para editar normas que disciplinem os contratos, ou outros instrumentos, cujo objeto seja a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

Considerando que a Lei Federal n° 11.445/2007 estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico e a respectiva regulamentação pelo Decreto n° 7.217/2010.

Considerando que o artigo 22, IV da referida Lei estabelece que a regulação dos serviços públicos de saneamento básico tem por objetivo definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária.

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 14.026 de 15 de julho de 2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico e alterou a Lei Federal n.º 11.445/2007.

Considerando que a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico deve considerar a capacidade de pagamento dos usuários.

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 14.898, de 13 de junho de 2024, que instituiu diretrizes nacionais para a Tarifa Social de Água e Esgoto.

Considerando a Norma de Referência ANA nº 13/2025, aprovada pela Resolução ANA nº 271, de 21 de novembro de 2025, que dispõe sobre a estrutura tarifária e a Tarifa Social para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos padronizados para identificação, cadastramento, manutenção, exclusão, monitoramento e fiscalização dos beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto;

RESOLVE:

Editar a presente Resolução, que estabelece as regras, procedimentos e critérios mínimos para a aplicação da Tarifa Social de Água e Esgoto pelos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Resolução estabelece regras, procedimentos e critérios para a aplicação da Tarifa Social de Água e Esgoto pelos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, submetidos à regulação e fiscalização da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA, em consonância com a Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024, e à Norma de Referência ANA nº 13/2025, aprovada pela Resolução ANA nº 271, de 21 de novembro de 2025.

§ 1º Esta Resolução aplica-se aos prestadores de serviços regulados pela AGERSA, observados os contratos, convênios de cooperação, instrumentos de delegação, normas dos titulares dos serviços e demais instrumentos jurídicos aplicáveis.

§ 2º As disposições desta Resolução deverão ser observadas pelos prestadores diretos, indiretos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias, permissionárias e demais entidades que prestem os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito de competência da AGERSA.

§ 3º Os titulares dos serviços públicos deverão promover, no âmbito de suas atribuições, as adequações legislativas, contratuais e administrativas necessárias à plena execução desta Resolução.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - cadastramento automático: processo de identificação e classificação dos usuários elegíveis à Tarifa Social mediante integração ou cruzamento entre as informações do CadÚnico, do BPC e do cadastro comercial do prestador de serviços;

II - cadastramento por solicitação direta: modalidade de acesso à Tarifa Social mediante requerimento apresentado pelo usuário elegível ao prestador de serviços, sempre que atendidos os critérios de enquadramento;

III - Cadastro Único - CadÚnico: Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou sistema cadastral que venha a sucedê-lo;

IV - categoria residencial social: categoria tarifária distinta da categoria residencial, na qual são classificadas as unidades usuárias elegíveis à Tarifa Social de Água e Esgoto;

V - economias: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

VI - família: núcleo composto por uma ou mais pessoas que formam um grupo doméstico, residentes no mesmo domicílio, que contribuam para o rendimento ou dele dependam para o atendimento de suas despesas;

VII - faturamento: procedimento de apuração, cálculo e emissão da cobrança pelos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestado à unidade usuária;

VIII - prestador de serviços: órgão ou entidade do titular ao qual tenha sido atribuída, por lei, a competência para prestar os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, ou entidade à qual tenha sido delegada a sua prestação;

IX - reequilíbrio econômico-financeiro: recomposição das condições econômicas e financeiras da prestação dos serviços, quando demonstrado impacto relevante decorrente da implementação ou alteração da Tarifa Social, observados os instrumentos contratuais e regulatórios aplicáveis;

X - renda familiar mensal: soma dos rendimentos auferidos pelos integrantes da família, excluídos os benefícios e rendimentos definidos na legislação federal e nesta Resolução;

XI - renda familiar *per capita* mensal: resultado da divisão da renda familiar mensal pelo número total de integrantes da família;

XII - subsídio fiscal: alocação de recursos orçamentários ou financeiros públicos para custeio, total ou parcial, da Tarifa Social de Água e Esgoto;

XIII - subsídio tarifário: instrumento econômico que consiste no rateio, total ou parcial, do custo do benefício tarifário entre categorias de usuários, faixas de consumo, áreas de prestação ou outras fontes legalmente admitidas;

XIV - Tarifa Social de Água e Esgoto: benefício tarifário aplicável às unidades usuárias enquadradas na categoria residencial e elegíveis nos termos desta Resolução, caracterizado pela concessão de descontos sobre as tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

XV - unidade multifamiliar não individualizada: imóvel composto por mais de uma economia residencial, atendido por uma única ligação e por medição coletiva, sem hidrômetros individualizados por economia;

XVI - unidade usuária: economia ou conjunto de economias atendidas por uma mesma ligação de água e/ou esgoto.

CAPÍTULO III
DA TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 3º A Tarifa Social de Água e Esgoto de que trata a Lei nº 14.898, de 2024, consistirá em desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor por m³ (metro cúbico) da tarifa de abastecimento de água e esgotamento sanitário aplicável às faixas de consumo até o limite de 15 m³ (quinze metros cúbicos).

§ 1º A fatura mensal do prestador deverá demonstrar de forma clara a incidência da Tarifa Social de Água e Esgoto, o consumo faturado, os descontos aplicados e o valor final devido pelo usuário.

§ 2º O excedente de consumo, superior a 15 m³ de água, será tarifado pela tarifa residencial regular.

§ 3º Nas prestadoras em que a tarifa de esgotamento sanitário seja estabelecida como percentual da tarifa de abastecimento de água, o desconto da Tarifa Social será aplicado exclusivamente sobre a tarifa de água, servindo esta, já reduzida, como base de cálculo para a tarifa de esgoto.

Art. 4º O prestador de serviços poderá conceder descontos adicionais à Tarifa Social de Água e Esgoto, desde que:

I - mantenha os critérios mínimos de elegibilidade previstos nesta Resolução;

II - submeta previamente a proposta à AGERSA, quando houver repercussão tarifária ou econômico-financeira relevante;

III - demonstre a fonte de custeio do benefício adicional; e

IV - assegure a transparência, isonomia, sustentabilidade e não discriminação entre usuários em condições equivalentes.

CAPÍTULO IV
DA ELEGIBILIDADE

Art. 5º Terão direito à Tarifa Social de Água e Esgoto os usuários cuja unidade usuária seja classificada como residencial e cuja família possua renda familiar *per capita* mensal de até 1/2 (meio) salário-mínimo, desde que se enquadre em, pelo menos, um dos seguintes critérios:

I - pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo; ou

CÓPIA - Consulte informação oficial em www.dool.egba.ba.gov.br

II - pertencer a família que possua, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda *per capita* do grupo familiar de que trata esta Resolução os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.

§ 2º A unidade usuária beneficiada que deixar de se enquadrar nos critérios de elegibilidade previstos neste artigo terá o direito de permanecer como beneficiária da Tarifa Social de Água e Esgoto por pelo menos 3 (três) meses, e das faturas referentes a esse período deverá constar aviso da perda iminente do benefício.

§ 3º A concessão, a manutenção ou o restabelecimento da Tarifa Social não poderá ser condicionado à adimplência das faturas de água e esgoto pelo usuário.

§ 4º É admitida a interrupção do fornecimento dos serviços, nos termos do art. 40 da Lei nº 11.445, de 2007, em caso de inadimplência da unidade usuária beneficiada pela Tarifa Social de Água e Esgoto, porém não implica na perda do benefício.

Art. 6º A Tarifa Social de Água e Esgoto se aplica a uma única economia por unidade familiar, sendo as demais economias enquadradas nas categorias correspondentes, em observância às regras previstas em contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de mais de uma unidade usuária vinculada a membros de uma mesma família elegível, o benefício será aplicado a uma única ligação, observada a seguinte ordem de preferência:

I - unidade usuária cujo titular conste no CadÚnico como responsável familiar;

II - unidade usuária cujo endereço corresponda ao endereço informado no CadÚnico;

III - unidade usuária cujo titular integre o grupo familiar registrado no CadÚnico; e

IV - unidade usuária cuja ligação ou alteração de titularidade seja mais recente.

CAPÍTULO V
DO CADASTRAMENTO

Seção I
Do Cadastramento Automático

Art. 7º O cadastramento automático consistirá na integração ou cruzamento das informações constantes das bases de dados do CadÚnico, do BPC com o cadastro comercial do prestador de serviços, com o objetivo de identificar e classificar as unidades usuárias elegíveis à Tarifa Social de Água e Esgoto.

§ 1º A identificação das unidades usuárias elegíveis será realizada prioritariamente mediante utilização do Cadastro de Pessoa Física - CPF do responsável familiar e dos demais integrantes do grupo familiar, bem como o endereço do domicílio da unidade familiar do CadÚnico ou BPC, sem prejuízo da adoção de outras chaves de integração cadastral que ampliem a efetividade do procedimento.

§ 2º O procedimento de identificação deverá considerar todos os membros da família registrados no CadÚnico ou no BPC.

§ 3º O prestador de serviços deverá aplicar a Tarifa Social de Água e Esgoto de forma automática, sem necessidade de solicitação prévia pelo usuário, assim que identificada a elegibilidade.

§ 4º Para fins de identificação e classificação na categoria residencial social, somente serão considerados os registros no CadÚnico e no BPC cuja atualização cadastral mais recente seja de até 2 (dois) anos, a ser verificada no ato de concessão do benefício e como condição para sua manutenção.

Art. 8º A AGERSA, mediante compartilhamento de dados ou outro instrumento jurídico cabível, disponibilizará anualmente aos prestadores regulados informações mínimas necessárias à identificação dos usuários elegíveis ao benefício, observando:

I - a finalidade específica de concessão, manutenção, atualização e fiscalização da Tarifa Social;

II - os princípios da necessidade, adequação, segurança, prevenção e não discriminação;

III - as disposições da Lei Federal n.º 13.709, de 2018;

IV - as regras de sigilo e de controle de acesso aplicáveis aos dados do CadÚnico e do BPC; e

V - a restrição das informações aos territórios e áreas de atuação dos respectivos prestadores.

§ 1º O prestador deverá designar formalmente os responsáveis pelo recebimento, tratamento, armazenamento, segurança e descarte dos dados pessoais compartilhados.

§ 2º Os agentes públicos, empregados, contratados e prepostos que tiverem acesso a dados pessoais para os fins desta Resolução deverão observar dever de confidencialidade e assinar termo de responsabilidade ou instrumento equivalente, quando exigido pela legislação aplicável.

§ 3º O prestador terá um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para proceder a atualização automática da identificação das unidades usuárias elegíveis, contados a partir da data de disponibilização da base de dados de famílias elegíveis entregue pela agência reguladora.

Art. 9º O prestador de serviços deverá elaborar e encaminhar à AGERSA, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor desta Resolução, Procedimento Operacional Padrão - POP, ou documento equivalente, contendo, no mínimo:

I - metodologia de integração das bases de dados;

II - critérios de identificação, validação e classificação dos usuários;

III - periodicidade de atualização cadastral;

IV - fluxos operacionais para inclusão, exclusão, manutenção e restabelecimento do benefício;

V - indicação das áreas, cargos ou responsáveis pelo procedimento;

VI - medidas de segurança da informação e proteção de dados pessoais;

VII - mecanismos de auditoria, rastreabilidade e controle dos procedimentos realizados; e

VIII - estratégia de tratamento das unidades usuárias multifamiliares não individualizadas.

§ 1º A AGERSA poderá formular recomendações para aperfeiçoamento do POP ou documento equivalente apresentado pelo prestador.

§ 2º Identificada a elegibilidade da unidade usuária, sua classificação na Tarifa Social deverá ocorrer no ciclo de faturamento subsequente, vedada a criação de exigências adicionais de validação pelo prestador.

Seção II
Do Cadastramento por Solicitação Direta

Art. 10. O potencial beneficiário que atenda aos critérios de elegibilidade e não tenha sido identificado pelo cadastramento automático poderá requerer a inclusão na Tarifa Social de Água e Esgoto diretamente ao prestador de serviços, a qualquer tempo.

§ 1º O prestador deverá disponibilizar meios presenciais, remotos e digitais, de fácil acesso e identificação, para recepção dos requerimentos e documentos necessários ao cadastramento.

§ 2º O prestador deverá realizar ações itinerantes, campanhas de busca ativa e outras medidas de atendimento voltadas à ampliação do acesso à Tarifa Social, especialmente em áreas rurais, periferias urbanas, comunidades tradicionais e localidades de maior vulnerabilidade socieconômica.

Art. 11. Para requerer o cadastramento por solicitação direta, o usuário poderá usar os canais remotos e digitais, ou dirigir-se aos centros de atendimento do prestador de serviços para cadastramento, com o documento oficial de identificação do responsável familiar e um dos seguintes documentos:

I - comprovante de cadastramento no CadÚnico;

II - cartão de beneficiário do BPC;

III - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outro regime de previdência social público ou privado.

§ 1º O prestador não poderá exigir documentos diversos dos previstos no caput deste artigo, salvo quando foram imprescindíveis à comprovação da vinculação entre o requerente, a família elegível e a unidade usuária residencial.

§ 2º O pedido de inclusão no benefício por solicitação direta deverá ser analisado em até 30 (trinta) dias do protocolo e juntada da documentação pertinente.

§ 3º O prestador deverá efetivar a inclusão da unidade usuária na Tarifa Social em até 30 (trinta) dias contados da aprovação da solicitação, comprovado o atendimento aos critérios de elegibilidade.

§ 4º O indeferimento da solicitação deverá ser formalmente comunicado ao usuário, de maneira clara, objetiva e fundamentada, com indicação da possibilidade de recurso administrativo e dos canais de atendimento da Ouvidoria do prestador e da Ouvidoria da AGERSA.

§ 5º A não inclusão do usuário elegível no prazo previsto no § 3º poderá caracterizar cobrança indevida, sujeitando o prestador às medidas de compensação, restituição e sanção previstas nas normas aplicáveis.

§ 6º O prestador do serviço deverá dispor de meios físicos e virtuais, de fácil identificação e acesso, para recepção dos documentos previstos no caput deste artigo e classificação da unidade usuária na categoria tarifária social.

CÓPIA - Consulte informação oficial em www.dool.egba.ba.gov.br

CAPÍTULO VI
DAS UNIDADES MULTIFAMILIARES NÃO INDIVIDUALIZADAS

Art. 12. Os usuários residentes em unidades multifamiliares não individualizadas, servidas por medidor único sem individualização, terão direito à Tarifa Social de Água e Esgoto, desde que atendidos os critérios de elegibilidade previstos nesta Resolução.

§ 1º O usuário poderá requerer diretamente ao prestador sua inclusão no benefício, mediante apresentação dos documentos previstos no art. 11 desta Resolução.

§ 2º O prestador deverá adotar procedimento específico que assegure a efetivação do benefício aos usuários elegíveis residentes em unidades multifamiliares não individualizadas.

Art. 13. Para atendimento ao disposto no art. 12, o prestador deverá adotar, isolada ou cumulativamente, uma ou mais das seguintes alternativas:

I - individualização da medição, quando houver viabilidade técnica e econômico-financeira;

II - discriminação, na fatura da unidade multifamiliar, do quantitativo de economias residenciais beneficiadas, do consumo correspondente e dos valores faturados por categoria;

III - aplicação proporcional do desconto às economias comprovadamente elegíveis;

IV - classificação integral da unidade multifamiliar na categoria social, quando caracterizada como habitação de interesse social e mediante critérios aprovados pela AGERSA; ou

V - outro mecanismo viável tecnicamente ao prestador, desde que submetida previamente à análise e aprovação da AGERSA.

§ 1º O prestador deverá apresentar à AGERSA, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Resolução, plano de implementação dos mecanismos previstos neste Capítulo.

§ 2º O prestador na elaboração do plano de implementação deverá prever mecanismos para quando houver atividade comercial significativa integrada à medição única sem submedição.

CAPÍTULO VII
DA SUSPENSÃO, EXCLUSÃO E RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 14. O benefício da Tarifa Social de Água e Esgoto poderá ser suspenso ou cancelado exclusivamente nas seguintes hipóteses:

I - perda superveniente dos critérios de elegibilidade previstos no art. 5º desta Resolução;

II - ausência de atualização cadastral no CadÚnico ou no BPC por período superior a 2 (dois) anos;

III - comprovação, mediante procedimento técnico e administrativo, de irregularidade praticada pelo usuário, tais como:

a) intervenção irregular nas instalações públicas de água ou esgoto que comprometa a eficiência ou segurança dos serviços;

b) danificação proposital, inversão, supressão ou adulteração de equipamentos destinados à prestação dos serviços;

c) ligação clandestina de água ou esgoto;

d) compartilhamento ou interligação de instalações de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto com outros imóveis não informados no cadastro;

e) incoerências ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do processo de prestação do benefício.

§ 1º A suspensão ou exclusão do benefício por perda de elegibilidade deverá ser precedida de comunicação clara ao usuário, veiculada na fatura por, no mínimo, 3 (três) meses consecutivos.

§ 2º A comunicação deverá informar a causa da possível exclusão, a data prevista para cessação do benefício, os meios de regularização cadastral e os canais de atendimento disponíveis.

§ 3º Nas hipóteses de irregularidades previstas no inciso III do caput, o prestador deverá notificar o usuário por, no mínimo, 3 (três) meses consecutivos na fatura de consumo, descrevendo a irregularidade constatada e assegurando prazo de 30 (trinta) dias, após a última notificação, para regularização e apresentação de defesa.

Art. 15. A exclusão da Tarifa Social em razão de irregularidade deverá ser precedida de processo administrativo instruído com:

I - relatório técnico ou documento equivalente que descreva a irregularidade identificada;

II - registros fotográficos, medições, laudos, ordens de serviço ou demais elementos probatórios pertinentes;

III - comprovação das notificações encaminhadas ao usuário;

IV - manifestação ou defesa do usuário, quando apresentada;

V - decisão fundamentada da autoridade competente do prestador; e

VI - informação expressa quanto ao prazo e à forma de interposição de recurso administrativo.

§ 1º Quando a suposta irregularidade estiver relacionada a dados ou documentos do CadÚnico ou BPC, o prestador deverá solicitar manifestação do órgão municipal responsável pela gestão cadastral, quando cabível.

§ 2º A decisão de exclusão deverá assegurar prazo recursal não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 3º Mantida a exclusão após a decisão final, o usuário deverá ser informado sobre a possibilidade de apresentação de reclamação à Ouvidoria do prestador e, em seguida, à Ouvidoria da AGERSA.

Art. 16. Regularizada a situação que motivou a exclusão do benefício, o prestador deverá restabelecer a Tarifa Social no ciclo de faturamento subsequente à comprovação da regularização, desde que mantidos os critérios de elegibilidade.

CAPÍTULO VIII
DO FINANCIAMENTO E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Art. 17. A Tarifa Social de Água e Esgoto será financiada, prioritariamente, por meio de subsídio cruzado, consistente no rateio de seu custo entre as demais categorias de consumidores finais atendidas pelo prestador do serviço, proporcionalmente ao consumo.

§ 1º Poderão ser utilizadas, de forma complementar, outras fontes de financiamento legalmente admitidas, inclusive:

I - recursos orçamentários;

II - subsídios fiscais;

III - recursos da Conta de Universalização do Acesso à Água, nos termos da Lei Federal n.º 14.898, de 2024;

IV - fundos públicos legalmente instituídos;

V - transferências voluntárias; e

VI - outras fontes compatíveis com a legislação aplicável.

§ 2º É vedado limite de incidência para a Tarifa Social de Água e Esgoto, de forma que qualquer alteração na participação relativa da tarifa deverá ser reequilibrada para o prestador do serviço, no que couber.

Art. 18. O prestador de serviços terá direito à recomposição prévia do equilíbrio econômico-financeiro associado à implementação ou ampliação da Tarifa Social, mediante requerimento à AGERSA, observado o respectivo regime de prestação, contrato, estrutura tarifária e regulamentação específica.

§ 1º O pedido de recomposição deverá ser instruído, no mínimo, com:

I - estimativa do quantitativo de beneficiários elegíveis e efetivamente cadastrados;

II - memória de cálculo do impacto econômico-financeiro da Tarifa Social;

III - demonstrativo das receitas tarifárias afetadas;

IV - demonstrativo das fontes de custeio e dos subsídios adotados;

V - projeção de impacto sobre as demais categorias tarifárias;

VI - evidências de cumprimento dos procedimentos de cadastramento automático previstos nesta Resolução; e

VII - demais documentos exigidos em caso de regulamentação específica da AGERSA.

§ 2º A análise de recomposição do equilíbrio poderá ocorrer em conjunto com os processos de reajuste tarifário, revisão tarifária ou revisões contratuais subsequentes.

§ 3º A AGERSA poderá estabelecer metodologia prospectiva, retrospectiva ou híbrida para avaliação do equilíbrio econômico-financeiro, considerando as características do prestador, os riscos regulatórios, a confiabilidade dos dados e a efetividade do cadastramento automático.

CAPÍTULO IX
DA DIVULGAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO

Art. 19. O prestador de serviços deverá promover ampla, contínua e acessível divulgação da Tarifa Social de Água e Esgoto.

§ 1º A divulgação deverá ocorrer, no mínimo:

I - mensalmente, nas faturas de água e esgoto;

II - de forma permanente, no sítio eletrônico do prestador, em local de fácil visualização;

III - de forma permanente, nas sedes, postos e agências de atendimento presencial;

CÓPIA - Consulte informação oficial em www.dool.egba.ba.gov.br

IV - periodicamente, nos canais digitais e redes sociais utilizados pelo prestador; e

V - mediante ações específicas em áreas de maior vulnerabilidade social, comunidades rurais, tradicionais, periféricas e unidades multifamiliares não individualizadas.

§ 2º As informações divulgadas deverão conter, no mínimo:

I - critérios de elegibilidade;

II - formas de cadastramento automático e por solicitação direta;

III - documentos exigíveis para a solicitação direta;

IV - percentuais mínimos de desconto;

V - regras para unidades multifamiliares não individualizadas;

VI - hipóteses e procedimentos de exclusão do benefício; e

VII - canais de atendimento e de ouvidoria.

§ 3º A comunicação deverá utilizar linguagem simples, clara, objetiva, inclusiva e acessível, observadas as necessidades de pessoas com deficiência, pessoas idosas e populações com barreiras de acesso à informação.

CAPÍTULO X
DO MONITORAMENTO, DO REPORTE DE INFORMAÇÕES E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20. O prestador de serviços deverá encaminhar à AGERSA, em periodicidade e formato definidos pela Agência, informações referentes à implementação e manutenção da Tarifa Social de Água e Esgoto, contendo, no mínimo:

I - quantitativo de unidades usuárias beneficiadas, segregado por município, localidade e modalidade de acesso;

II - quantitativo de usuários incluídos, excluídos e recadastrados no período;

III - quantitativo de usuários identificados automaticamente;

IV - quantitativo de solicitações diretas, deferidas e indeferidas;

V - volumes faturados e valores faturados à categoria social;

VI - valores correspondentes aos descontos concedidos;

VII - dados de inadimplência e de suspensão dos serviços das unidades usuárias beneficiadas;

VIII - quantitativo de unidades multifamiliares não individualizadas atendidas;

IX - informações sobre reclamações, recursos e decisões administrativas relacionadas à Tarifa Social; e

X - demais informações requeridas pela AGERSA para fins de acompanhamento e fiscalização.

Art. 21. A AGERSA fiscalizará a implementação da Tarifa Social de Água e Esgoto, incluindo, entre outros aspectos:

I - a existência e a adequação do POP de cadastramento automático;

II - a realização periódica do cruzamento de dados;

III - a correção dos critérios de elegibilidade adotados;

IV - a tempestividade da inclusão dos usuários elegíveis;

V - a conformidade dos procedimentos de exclusão, suspensão e restabelecimento do benefício;

VI - a adequação dos mecanismos para atendimento das unidades multifamiliares não individualizadas;

VII - a observância das regras de proteção de dados pessoais;

VIII - a divulgação da Tarifa Social;

IX - a consistência, tempestividade e integridade das informações encaminhadas; e

X - a correta aplicação dos descontos tarifários.

§ 1º A fiscalização poderá ocorrer de forma direta ou indireta, mediante análise documental, auditoria de sistemas, solicitação de informações, inspeções técnicas, verificação de faturas e outros procedimentos previstos nas normas da AGERSA.

§ 2º A constatação de irregularidades sujeitará o prestador às medidas administrativas, determinações, notificações, compensações aos usuários e sanções previstas na legislação, nos contratos e nas normas regulatórias aplicáveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 22. A AGERSA promoverá a divulgação de informações agregadas sobre a implementação da Tarifa Social de Água e Esgoto, assegurada a proteção dos dados pessoais e das informações legalmente sigilosas.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 23. Os prestadores de serviços deverão adequar suas estruturas tarifárias, procedimentos comerciais, sistemas de faturamento, canais de atendimento e rotinas de integração cadastral às disposições desta Resolução no prazo de até 60 (sessenta) dias contados de sua entrada em vigor.

§ 1º Os prestadores deverão apresentar à AGERSA, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução, plano de adequação contendo cronograma, responsáveis, investimentos estimados, soluções tecnológicas e medidas de comunicação aos usuários.

§ 2º A AGERSA poderá fixar prazos específicos ou diferenciados, mediante decisão motivada, considerando a capacidade operacional do prestador, o porte do município, a complexidade da base cadastral e a necessidade de preservação do acesso dos usuários ao benefício.

Art. 24. Os prestadores que já possuam categoria ou benefício tarifário social deverão adequar suas regras aos critérios mínimos definidos nesta Resolução.

Art. 25. A AGERSA realizará o monitoramento da Tarifa Social através de sistema automatizado, para fins de avaliar o cumprimento desta Resolução e, para tanto, os prestadores de serviços e os titulares estarão obrigados a fornecer os dados necessários.

Art. 26. Os dados necessários deverão ser encaminhados mensalmente, conforme o formato, a estrutura, a organização e os prazos definidos na Resolução da AGERSA que dispõe sobre os procedimentos de envio de informações para a gestão regulatória e o acompanhamento da prestação de serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. O envio das informações na forma e periodicidade estabelecidas é requisito indispensável para a apreciação de pedidos de revisão ou reajuste tarifário.

Art. 27. O descumprimento do prazo de entrega dos dados implicará na prorrogação de prazo, na mesma proporção do atraso, para que a AGERSA promova as instruções processuais necessárias às deliberações, expedição de certidões, certificações ou reajustes tarifários pleiteados.

Art. 28. A AGERSA arbitrará e dirimirá os conflitos advindos desta Resolução entre os regulados e, entre estes e os usuários, nos termos de seu Regimento Interno.

Art. 29. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Diretoria Colegiada da AGERSA, observada a legislação federal, estadual, municipal e regulatória aplicáveis.

Art. 30. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salvador, 10 de novembro de 2026.

Juvenal Maynart Cunha
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO N.º 005, de 10 de novembro de 2026

Promove o reequilíbrio econômico-financeiro prévio das tarifas da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, decorrente da implantação da Tarifa Social de Água e Esgoto, e homologa a Tabela Tarifária.

O Diretor-Geral da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Resolução AGERSA n.º 001/2013, de 8 de março de 2013, e em atendimento aos seus artigos 2º, I, II, V, VII e VIII; 3º, I I; 7º, II e III e 13, II, bem como à Lei Federal 11.445/2007, à Lei Federal n.º 14.898/2024 e à Norma de Referência ANA n.º 13/2025, aprovada pela Resolução ANA n.º 271, de 21 de novembro de 2025, conforme Deliberação da Diretoria, reunida em regime de Colegiado, constante no Item Único da Ata de reunião Ordinária n.º 22/2026, de 10 de novembro de 2026.

Considerando que a AGERSA tem como dever legal e o objetivo precípuo a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

CÓPIA - Consulte informação oficial em www.dool.egba.ba.gov.br